Birigui – 27 de março de 2023.

Parecer: 39/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 47/2023 – "Dispõe sobre alterações nos capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Municipal nº 6.025, de 22 de março de 2015, nos termos que específica e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alterações nos capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Municipal nº 6.025, de 22 de março de 2015, nos termos que específica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1258/2023, em 20 de março de 2023. Despachado para parecer em 27 de março de 2023. Recebido para parecer em 27 de março de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1418/2023
Data: 31/03/2023 - Horário: 14:48
Legislativo - PARJU 39/2023

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Os Conselhos Tutelares são órgãos colegiados, permanentes e autônomos, de caráter não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente,

conforme previsto nos artigos 131 e 132 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.
>
> Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O artigo 227 da Constituição Federal deixa bem claro a respeito do dever de proteção em relação as crianças e adolescentes:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Projeto possui a finalidade de se adequar a legislação vigente a nova resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, matéria de aspecto material que deve ser observado pelo Plenário da Casa e de competência do poder executivo municipal.

Observamos que deve ser seguido dentre toda legislação o artigo 7º, § 1º da referida resolução nº 231/2022 que estabelece as disposições a respeito do edital do processo de escolha.

Outra questão importante é em relação a forma de propaganda que se realiza a campanha para conselheiro tutelar estando estabelecidos os critérios no artigo 8º da presente resolução.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> APELAÇÃO Ação anulatória de decisão administrativa que impugnou a candidatura ao Conselho Tutelar do autor, e o deixou inelegível pelo período de 08 anos Alegada abusividade e ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo por contrariedade à prova testemunhal produzida e pela ausência de prova de expresso pedido de votos Sentença de improcedência Manutenção – Controle dos atos da Administração pelo Poder Judiciário que é adstrito à verificação da legalidade sob o aspecto formal, sem que possa adentrar no mérito da decisão administrativa Ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida no processo administrativo, cuja fundamentação apresenta conformidade com os fatos apurados – Prova testemunhal colhida nos autos que, ademais, é insuficiente para afastar a decisão administrativa Recurso desprovido. Apelação nº 1005408-71.2021.8.26.0566

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado